



PROCESSO Nº : 1.544-0/2020
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RESPONSÁVEL : EUCLÉSIO JOSÉ FERRETO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER N° 2.034/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. EXERCÍCIO DE 2018. ATRASO NO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DOS SEGURADOS E NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTAS E JUROS DE MORA. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. SANÇÃO DE INABILITAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** referente à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha instaurada em cumprimento de determinação expedida no Parecer Prévio nº 53/2019-TP para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação do dano decorrente do pagamento de juros, multas e atualizações monetárias devidos pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal e segurados do exercício de 2018, bem como decorrente dos juros do

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



saldo devedor ainda remanescente, além dos juros, multas e atualizações monetárias oriundas de parcelamentos das contribuições previdenciárias.

2. Foi elaborado um **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 46146/2020) com apontamento das seguintes irregularidades ao Sr. Euclésio José Ferreto, Prefeito Municipal de Santa Terezinha no período:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento irregular de juros e multas no valor de R\$ 17.948,73 provenientes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias da parte patronal e segurados, durante o exercício 2018.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento irregular de juros e multas no valor de R\$ 17.311,36 provenientes dos atrasos nos pagamentos dos acordos de parcelamento nºs 1752/2017, 1753/2017, 2300/2017 e 2312/2017.

3. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o responsável foi citado e apresentou **Defesa** constante do Documento nº 1220/2022.

4. Após análise das justificativas apresentadas, a 6ª Secex elaborou

3ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Relatório de Defesa (Doc. nº 113344/2022), em que concluiu pela **manutenção** de ambas as irregularidades.

5. O ex-gestor apresentou alegações finais reforçando alegações de ausência de dolo ou culpa (Doc. nº 133589/2022).

6. Em sede de parecer, o Ministério Públco de Contas manifestou no seguinte sentido (Doc. nº 158274/2022):

- a) pelo julgamento IRREGULAR das contas da presente Tomada de Contas Ordinária, com fundamento no art. 164, III, do RI-TCE/MT e art. 23 da LOTCE/ MT;
- b) pela manutenção das irregularidades classificadas em JB01 e imputação de débito ao Sr. Euclésio José Ferreto consistente no resarcimento do dano ao erário à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha no valor total de R\$ 35.260,09 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos), a ser atualizado, acrescido da aplicação de multa proporcional ao dano, com fulcro no art. 70 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 165 e 328 da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021;
- c) pela aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Sr. Euclésio José Ferreto, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, da LC nº 269/2007, pelas razões expostas neste Parecer;
- d) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Públco Estadual, para conhecimento e providências que entender necessárias, em especial pela possível prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante impõe o art. 164, § 6º, do RI-TCE/MT.

7. Após ser notificado para apresentar alegações finais (Doc. nº 177330/2022), o responsabilizado requereu a dilação de prazo para apresentar defesa, pois não estaria conseguindo acessar o parecer ministerial emitido pelo MPC-MT.

8. A despeito disso, foi expedido despacho pelo Conselheiro Relator, determinando a remessa dos autos ao MPC-MT (Doc. nº 190515/2022), tendo o órgão ministerial convertido a emissão de parecer em diligência (Doc. nº 196535/2022), para que o responsável fosse novamente notificado e apresentando, ao final, alegações finais

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



sobre a matéria.

9. Cumprida a dilig?ncia, o Sr. Eucl?sio Jos? Ferreto, ex-Prefeito de Santa Terezinha, juntou aos autos suas alega??es finais, requerendo a anula??o do Julgamento Singular n? 085/ILC/2021, que decretou a revelia do respons?vel, bem como a improced?ncia da presente tomada de contas, em raz?o da aus?ncia de dolo ou culpa (Doc. n? 35809/2023).

10. Vieram os autos para an?lise e parecer ministerial.

11. ?o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Consoante exposto, a presente **Tomada de Contas Ordinária** foi instaurada por determina??o expedida no Parecer Pr?vio n? 53/2019-TP, que apreciou as Contas Anuais de Governo do exerc?cio de 2018 da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, e se destina ? apura??o de responsabilidade e quantifica??o do dano ao er?rio pelo pagamento de juros, multas e atualiza??es monet?rias advindos do atraso no recolhimento das contribui??es previdenci?rias da parte patronal e de segurados referentes a 2018 e da mora no pagamento de acordos de parcelamentos feitos no exerc?cio anterior.

13. No relatório t?cnico preliminar (Doc. n? 46146/2020), a Secex de Previd?ncia responsabilizou o **Sr. Eucl?sio Jos? Ferreto**, ex-Prefeito Municipal de Santa Terezinha, pelo **dano ao er?rio** decorrente dos pagamentos irregulares de juros e multas no **total de R\$ 35.260,09** (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos).

14. Esse montante consiste na soma dos juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribui??es do exerc?cio no valor de R\$ 17.948,73

3ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, n? 1 - Centro Pol?tico Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



(dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) e no pagamento dos parcelamentos já em curso, que representaram R\$ 17.311,36 (dezessete mil, trezentos e onze reais e trinta e seis centavos).

15. Conforme apuração da equipe de auditoria, dentre os R\$ 17.948,73 relativos a juros e multas de contribuições do ano de 2018, há R\$ 14.840,92 (quatorze mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) que foram pagos com recursos da Prefeitura e devem ser resarcidos e R\$ 3.107,81 (três mil, cento e sete reais e oitenta e um centavos) que ainda precisam ser recolhidos ao fundo previdenciário pelo ex-Gestor, com recursos próprios.

16. Quanto às prestações de parcelamentos pagas fora do prazo, a Secex de Previdência registrou que se trata de algumas parcelas dos Acordos nº 01752/2017, 01753/2017, 02300/2017, 02312/2017 e apresentou as tabelas de cálculos.

17. Foi assim classificada a irregularidade:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento irregular de juros e multas no valor de R\$ 17.948,73 provenientes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias da parte patronal e segurados, durante o exercício 2018.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento irregular de juros e multas no valor de R\$ 17.311,36 provenientes dos atrasos nos pagamentos dos acordos de parcelamento nºs 1752/2017, 1753/2017, 2300/2017 e 2312/2017. (item 3)

18. O ex-Prefeito iniciou sua defesa mencionando que no período dos atrasos a Prefeitura enfrentava severas dificuldades financeiras.

3ª Procuradoria do Ministério PÚBLICO de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



19. Alegou que na gest?o anterior, em 2016, os servidores permaneciam sem receber sal?rios antes de findar o exerc?cio, inclusive a previd?ncia pr?pria e privada referente ao m?es de dezembro.
20. Acrescentou que, ao final do exerc?cio de 2016, ou seja, antes de sua gest?o, houve a aprova?o de parcelamentos de previd?ncia pr?pria pelo per?odo de 60 meses pela C?mara Municipal, bem como foi dada posse a alguns concursados com 180 dias antecedentes ao final do mandato, o que interferiu diretamente nos compromissos mensais da gest?o seguinte, inclusive folha de pagamento e previd?ncia. O Defendente tamb?m alegou ter havido outras despesas n?o pagas pela gest?o anterior que teriam influenciado em problemas financeiros durante seu mandato.
21. Justificou que o atraso nos repasses n?o se deu por neglig?ncia ou des?dia de sua parte, mas em decorr?ncia de circunst?ncias alheias a sua vontade, aduzindo que a sua conduta n?o foi determinante para a ocorr?ncia das referidas irregularidades. Segundo ele, em raz?o da situ?ao narrada n?o teve outra medida sen?o realizar os pagamentos com atrasos, no entanto, todos os valores pagos respeitaram as atualiza?es previstas na legisla?o.
22. O ex-gestor ainda argumentou que a responsabilidade pode ser exclu?da quando o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude ou quando n?o houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela v?itima. Entende que quando ausente o nexo causal, n?o h? que se falar em responsabilidade do agente. Citou entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da Uni?o no sentido de que o dever de indenizar preju?zos ao er?rio est? sujeito apenas ? comprova?o de dolo ou culpa.
23. Citou tamb?m situ?ao similar ocorrida no Governo do Estado de MT no ano de 2018, afirmando que ele enfrentou severas dificuldades financeiras que

3? Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, n? 1 - Centro Pol?tico Administrativo - Cuiab?/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



acabaram por ocasionar o atraso no repasse das contribuições devidas ao MTPREV.

24. Por fim, requereu o julgamento improcedente desta Tomada de Contas, diante da impossibilidade de sua responsabilização, por restar demonstrada a ausência de dolo ou culpa nos atos praticados.

25. No relatório técnico de defesa, a 6^a Secex considerou que não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do ex-gestor no ato de pagamento de juros e multas incidentes sobre os recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias.

26. Em relação à culpa alegada, o relatório mencionou que a análise técnica somente se viabilizaria a partir de elementos que possibilitassem avaliar se não havia outra conduta esperada do gestor diante da situação de dificuldades financeiras narradas nos autos. No entanto, justificou que não há evidências nos autos que comprovem a situação narrada e que subsidiariam a conclusão acerca da inexistência de culpa por parte do Gestor.

27. A referida Secex considerou, portanto, que objetivamente o que se têm é o pagamento de juros e multas de mora causados pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Alegou-se que sequer foram evidenciadas nos autos as dificuldades financeiras herdadas da gestão anterior e a queda na arrecadação.

28. Para a Secex, independentemente da evidenciação, a situação afirmada pelo defensor só reforça a importância de uma gestão sistemática da situação fiscal do ente, já que a frustração de receitas é variável relevante dentro da execução orçamentária e, por isso, deve estar prevista no planejamento da Administração, assim como as medidas contingenciadoras correspondentes, a fim de justamente evitar *deficits*, o que só se viabiliza com a gestão contínua das finanças a partir dos sistemas de informações gerenciais sob gestão do Administrador. Segundo a unidade de auditoria,

3^a Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



cabe ao Gestor adotar as medidas de responsabilidade fiscal necessárias e suficientes para equilibrar as contas públicas.

29. A Secex finalizou alegando que toda a narrativa do defendente deveria estar acompanhada de evidências que demonstrassem que o gestor não tinha uma alternativa que não a de deixar de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias, no entanto, considerou que a defesa careceu dessas evidências.

30. Assim, **foram mantidas ambas as irregularidades atribuídas ao Sr. Euclésio José Ferreto.**

31. Em **alegações finais**, o ex-gestor reforçou os argumentos apresentados durante a instrução processual quanto às dificuldades advindas da gestão anterior e a ausência de dolo ou culpa.

32. O **Ministério Públco de Contas**, por meio do Parecer Ministerial nº 2.497/2022, assim se manifestou (Doc. nº 158274/2022):

- a) pelo julgamento IRREGULAR das contas da presente Tomada de Contas Ordinária, com fundamento no art. 164, III, do RI-TCE/MT e art. 23 da LO-TCE/MT;
- b) pela manutenção das irregularidades classificadas em JB01 e imputação de débito ao Sr. Euclésio José Ferreto consistente no resarcimento do dano ao erário à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha no valor total de R\$ 35.260,09 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos), a ser atualizado, acrescido da aplicação de multa proporcional ao dano, com fulcro no art. 70 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 165 e 328 da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021;
- c) pela aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Sr. Euclésio José Ferreto, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, da LC nº 269/2007, pelas razões expostas neste Parecer;
- d) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Públco Estadual, para conhecimento e providências que entender necessárias, em especial pela possível prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante impõe o art. 164, § 6º, do RI-TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



33. Após ser novamente notificado a apresentar **alegações finais**, o responsável justificou-se, preliminarmente, pela nulidade da revelia decretada, assim como pela improcedência da matéria, reforçando todos os argumentos já esposados em momentos anteriores (Doc. nº 35809/2023).

34. **Passa-se à análise ministerial.**

35. Tendo em vista que o responsável não trouxe nenhum argumento novo para contribuir com o afastamento das irregularidades que lhe foram impingidas, o Ministério Públco de Contas ratifica os argumentos já expostos no Parecer Ministerial nº 2.497/2022, consoante se verifica abaixo.

36. Inicialmente, destaca-se que o repasse da contribuição previdenciária é uma obrigação legal e constitucional, no qual o município possui o dever de efetuar o seu recolhimento tempestivamente, a fim de evitar a incidência de juros e multas por atraso.

37. Disso decorre que as contribuições previdenciárias (patronal e de segurado), objeto do apontamento, ostentam natureza de despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do art. 17 da LRF. Sendo assim, não é permitido que a Administração opte por deixar de pagá-las.

38. Aliás, as obrigações constitucionais, como o são as contribuições previdenciárias (Art. 195 da CF/88) não podem sequer serem objeto de limitação de despesas, o que reforça a impossibilidade de não serem honradas pelo ente público¹. As multas e juros pelo pagamento fora do prazo são previstas na legislação e,

¹ Nesse sentido, preceitua o art. 9, §2º, LRF: “Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais dos entes, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



consequentemente seu recolhimento também não pode ser afastado.

39. Apesar das alegações de dificuldades financeiras e incremento de despesas advindas da gestão anterior, o defensor não trouxe aos autos evidências de suas alegações, restringindo-se ao campo argumentativo, sem demonstrar efetivamente que herdou as contas públicas em desequilíbrio, para fins de demonstrar sua boa-fé e a inexigibilidade de conduta diversa.

40. Ressalta-se que em nenhum momento foi negada a ocorrência dos atrasos no recolhimento das contribuições ou no pagamento das prestações de parcelamento dos acordos já mencionados neste parecer ou mesmo o cálculo dos danos ao erário, sendo válidos, portanto, os valores apontados pela unidade instrutória.

41. Dessa forma, resta concluir que a conduta do ex-gestor foi contrária aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, tendo em vista que os atrasos geraram expressivos valores referentes a juros e multas no montante total de R\$ 35.260,09 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos).

42. Nesta ocasião, reforça-se o entendimento jurisprudencial do TCE/MT, que considera como despesas impróprias o pagamento de juros e multas pelo descumprimento dos prazos, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de falhas na Administração e não devem ser custeados com recursos públicos:

SÚMULA N° 001 (DOC, 20/12/2013) O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.

Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária

3ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



da autoridade competente. O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

Resolução de Consulta nº 56/2008 - TCE/MT

(...)

4 – o pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento, deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento serão de responsabilidade do gestor que deu causa, quando o parcelamento corresponder a contribuições previdenciárias posteriores a 1º/1/2005;

43. Ademais, o responsável precisa adotar providências para atingir o equilíbrio orçamentário, tal como a limitação de empenhos (contenção de gastos)² em vez de atrasar despesas constitucionais cujo pagamento é obrigatório.

44. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas conclui pela **manutenção das irregularidades classificadas em JB 01**, em concordância com a Secex, confirmando a **apuração de danos ao erário no valor de R\$ 35.260,09** (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos), o que enseja o **julgamento pela irregularidade das contas**, conforme estabelece o art. 164, inciso III, do Regimento

² Lei Complementar nº 101/2000 (LRF): “Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Públco promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

³ Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Inerno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

45. Portanto, o MP de Contas manifesta-se pela **imputação de débito** ao Sr. **Euclésio José Ferreto**, consistente no **ressarcimento de danos ao erário à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha no valor de R\$ 35.260,09** (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos), a ser atualizado, incluída a parcela ainda pendente de recolhimento junto ao RPPS do município quando da elaboração do relatório técnico preliminar, acrescido da **aplicação de multa proporcional ao dano**, com fulcro no art. 70 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 165 (ressarcimento) e 328 (multa proporcional ao dano) da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021.

46. Ademais, sugere-se a aplicação da sanção de **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao **Sr. Euclésio José Ferreto**, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, ambos da Lei Complementar nº 269/2007, tendo em vista o **cometimento de irregularidade grave classificada em JB01**.

47. Em tempo, cabe ressaltar que há indícios de prática de crime previsto no art. 168-A³ do Código Penal, o que autoriza a **expedição de cópia dos presentes autos ao Ministério Públíco Estadual - MPE** para as providências cabíveis, conforme disposto no art. 164, § 6º, do RITCE/MT.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise Global

48. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, relativa à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, instaurada por determinação expedida no Parecer Prévio nº

³ Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



53/2019-TP (Contas Anuais de Governo do exercício de 2018) com intuito de apurar danos ao erário pelo pagamento de juros, multas e atualizações monetárias advindos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal e de segurados e no pagamento de acordos de parcelamentos.

49. Após devida instrução processual da TCO, garantidos o contraditório e ampla defesa, a Secex não acolheu as razões apresentadas pelo Gestor, Sr. Euclésio José Ferreto e concluiu pela **manutenção** das irregularidades JB 01.

50. Este órgão ministerial alinhou-se ao entendimento da Secex, de modo que entende necessária a condenação de ressarcimento de valores aos cofres públicos pelo responsável apontado nos autos e neste Parecer.

51. Em sede de novas alegações finais, o ex-gestor apenas repetiu os argumentos anteriormente esposados, razão pela qual o Ministério Públ de Contas entendeu necessário ratificar a sua posição prévia, mantendo os apontamentos já feitos.

52. Pelo exposto, o Ministério Públ de Contas manifesta-se pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Ordinária, com determinação de ressarcimento de valores aos cofres públicos, aplicação de multa e sanção de inabilitação, além de envio de cópia dos autos ao MPE.

4. CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, o **Ministério Públ de Contas**, instituição essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo **julgamento IRREGULAR das contas da presente Tomada de Contas Ordinária**, com fundamento no art. 164, III, do RI-TCE/MT e art. 23 da LO-TCE/MT;

3ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



b) pela manutenção das irregularidades classificadas em JB01 e imputação de débito ao Sr. Euclésio José Ferreto consistente no resarcimento do dano ao erário à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha no valor total de R\$ 35.260,09 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos), a ser atualizado, acrescido da aplicação de multa proporcional ao dano, com fulcro no art. 70 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 165 e 328 da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021;

c) pela aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Sr. Euclésio José Ferreto, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, da LC nº 269/2007, pelas razões expostas neste Parecer;

d) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Públíco Estadual, para conhecimento e providências que entender necessárias, em especial pela possível prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante impõe o art. 164, § 6º, do RI-TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, em Cuiabá, 22 de março de 2023.

(assinatura digital⁴)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br